



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
10ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1805, 6º andar - Bairro: LOURDES - CEP: 30170-001 - Fone: 3135011336 - Email:
2secciv.bh@trf6.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (VARA CÍVEL) Nº 6338348-75.2025.4.06.3800/MG

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE PAULA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **GUSTAVO HENRIQUE DE PAULA** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH**, com pedido incidente de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende seja determinado à ré que promova a imediata reserva da vaga para a qual foi aprovado, assegurando-lhe a possibilidade de apresentar sua titulação de Pós-Graduação *Lato Sensu* como documento habilitante e de participar das fases subsequentes do certame, se houver.

No mérito, requer a confirmação da tutela, com a declaração de ilegalidade da restrição editalícia e a consequente declaração de seu direito à nomeação e posse no cargo.

Alega o autor ter sido aprovado em primeiro lugar no concurso público, mas afirma que está na iminência de ser preterido, em razão de exigência editalícia que entende ser ilegal e desproporcional. Sustenta que o edital, em seu Anexo III, exige como requisito de habilitação para o cargo a conclusão de Residência em Fisioterapia Intensiva Geral (reconhecida pelo MEC e/ou COFFITO), ou o Título de Especialista em Fisioterapia em Terapia Intensiva, também reconhecido pelos mesmos órgãos.

Afirma possuir Pós-Graduação *Lato Sensu* na área de Fisioterapia em Terapia Intensiva, reconhecida pelo MEC e registrada no respectivo conselho profissional, o que, em seu entendimento, seria equivalente às exigências do edital e plenamente suficiente para habilitá-lo ao exercício do cargo.

Destaca ainda que, para o cargo de Fisioterapeuta – Especialista em Fisioterapia Respiratória, com atribuições e requisitos similares, o edital admite expressamente a Pós-Graduação *Lato Sensu* como qualificação habilitante. Assim, segundo a parte autora, haveria tratamento desigual e injustificado entre candidatos a cargos de natureza análoga, o que configuraria violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, proporcionalidade e eficiência, previstos nos artigos 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de urgência.

Relatados, decido.

6338348-75.2025.4.06.3800

380004315653.V9



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
10ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a controvérsia reside na legalidade de uma cláusula do Edital nº 03/2024 (Evento 1, ANEXOSPET5), que rege o concurso público promovido pela EBSEH.

O autor alega que a exigência de qualificação para o cargo de **Fisioterapeuta – Especialista em Terapia Intensiva** é indevidamente restritiva e viola o princípio da isonomia, ao criar um tratamento desigual e injustificado em comparação a um cargo análogo dentro do mesmo certame.

A documentação acostada aos autos comprova, de forma inequívoca, que o autor, Gustavo Henrique de Paula, foi aprovado em 1º lugar para o referido cargo no âmbito do HU/UFJF (Evento 1, ANEXOSPET6, Página 1). Comprova, ainda, que possui o título de Pós-Graduação *Lato Sensu*, em nível de Especialização, em "FISIOTERAPIA EM TERAPIA INTENSIVA", com carga horária de 360 horas, curso este concluído em 26 de abril de 2023 e expedido por instituição de ensino superior em conformidade com as normas do Ministério da Educação (Evento 1, ANEXOSPET7).

Tal especialização encontra-se, ademais, devidamente registrada em sua carteira profissional junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Evento 1, ANEXOSPET8, Página 6).

A plausibilidade da tese autoral decorre da análise comparativa dos requisitos de qualificação constantes do Anexo III do edital. Para o cargo de Fisioterapeuta – Especialista em Terapia Intensiva, o instrumento convocatório estabelece a seguinte exigência (Evento 1, ANEXOSPET5, página 85):

Requisito de Ingresso:** Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Fisioterapia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC; **Residência em Fisioterapia Intensiva Geral, reconhecido pelo MEC e(ou) Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, ou de título de especialista em Fisioterapia em Terapia Intensiva, reconhecido pelo MEC e(ou) pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e Registro profissional no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Por outro lado, para o cargo de **Fisioterapeuta – Especialista em Fisioterapia Respiratória**, que o autor alega ser análogo em complexidade, carga horária e remuneração, o mesmo edital, no mesmo Anexo III, prevê um requisito notavelmente distinto (Evento 1, ANEXOSPET5, Página 87):

Requisito de Ingresso:** Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Fisioterapia, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação; Residência em Fisioterapia na área de Respiratória, reconhecida pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; **ou Pós Graduação Lato ou Stricto Sensu em Fisioterapia na área de Respiratória, reconhecido pelo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
10ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

Ministério da Educação e/ou Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; anotação da titulação na carteira de identidade profissional; e Registro profissional no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

A análise dos dispositivos editalícios evidencia uma discrepância no tratamento conferido às especialidades de uma mesma área funcional. Para o cargo de Fisioterapeuta – Especialista em Fisioterapia Respiratória, admite-se expressamente a pós-graduação lato sensu como qualificação suficiente. Já para o cargo de Fisioterapeuta – Especialista em Terapia Intensiva, o edital restringe as alternativas à residência ou ao título de especialista, silenciando quanto à aceitação da pós-graduação.

Não se identifica, em juízo preliminar, justificativa técnica ou legal que ampare essa diferenciação, especialmente considerando que ambos os cargos integram a mesma área de atuação, apresentam atribuições semelhantes e se submetem à mesma estrutura remuneratória. Nessas condições, a diferenciação imposta revela-se arbitrária, contrariando os princípios da isonomia, da razoabilidade e da eficiência, todos de envergadura constitucional.

Embora a Administração esteja vinculada ao edital, essa vinculação não é absoluta. A legalidade do ato administrativo deve ser compatibilizada com os princípios que regem a atuação estatal, sendo legítimo o controle judicial de cláusulas que, a pretexto de regulamentar o certame, acabem por estabelecer distinções indevidas entre candidatos em condições objetivamente equivalentes.

Dessa forma, em análise perfunctória, mostra-se juridicamente adequado reconhecer, para fins de comprovação do requisito editalício, a equivalência entre o título de especialista e o curso de pós-graduação lato sensu realizado em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, atendidos os critérios de conteúdo e carga horária definidos pelas normas pertinentes.

O perigo de dano é evidente, na hipótese, considerando-se que, se não deferida a medida pretendida, será o autor preterido na pretensão de seguir no certame em que está classificado, até o momento, em 1º lugar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, nos seguintes termos:**

a) **Determino** que a parte ré admita, provisoriamente, a apresentação do diploma de Pós-Graduação Lato Sensu do demandante como título habilitante ;

b) Verificando-se, em vista do documento apresentado, a aprovação do demandante no certame, dentro do número de vagas destinada à instituição por ele pretendida, promova a reserva da vaga correspondente ao cargo de Fisioterapeuta – Especialista em Terapia Intensiva (Código 7), para lotação no Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (HU/UFJF), referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2024, para o qual o autor, GUSTAVO HENRIQUE DE PAULA;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
10ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

c) **Determino** que a ré abstenha-se de nomear, em caráter definitivo, qualquer outro candidato para a referida vaga, até ulterior deliberação deste Juízo, caso o autor seja aprovado dentro do número de vagas, considerando-se o título referido no item 'a' ;

d) **Determino**, por fim, que seja autorizada a participação do autor nas etapas subsequentes do certame, caso existam, sem prejuízo de reavaliação da questão quando do julgamento de mérito.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intime-se a parte ré para cumprir a presente decisão, no prazo de 5 dias, bem como para querendo, apresentar contestação, no prazo legal

Deixo de designar audiência de conciliação, considerando que a parte autora já manifestou seu desinteresse na petição inicial.

Intimem-se as partes, com urgência.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME MENDONCA DOEHLER

Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME MENDONCA DOEHLER, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380004315653v9** e do código CRC **3fc06b1f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME MENDONCA DOEHLER

Data e Hora: 03/12/2025, às 12:03:07

6338348-75.2025.4.06.3800

380004315653.V9